

INTRODUÇÃO

O racismo é um problema social que há muito tempo vem atingindo a vida das pessoas no mundo todo. Ele consiste no preconceito e na discriminação com percepções sociais pelas diferenças biológicas entre as pessoas, povos e nações.

Em muitos lugares e por muitas pessoas, entendem que o comportamento de uma pessoa está ligado a sua categoria racial, além de suas práticas, ações sociais, crenças ou até mesmo sistemas políticos, considerando essas diferenças como inferiores por suas características, habilidades e até qualidades herdadas.

Por isso, os membros devem ser tratados diferentes por suas raças.

As formas de racismos são variadas e estão incluídas inclusive as que não são intencionais como as que se identifica o indivíduo por um grupo que gosta de fazer algo ou por estereótipo, símbolos e institucionalização que faz parte. Outras formas são de diferenças de crenças, culturas, nações e religiões.

Acontece que, se entende que o racismo está aliado ao poder, pois sem a ajuda dele não teria como se sustentar.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 declara que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza” (Art. 5 *caput*).

Portanto, não há o que falar em discriminação, porém o racismo é algo que vem acompanhando a história no mundo todo, sendo praticadas por pessoas que se consideram superiores, pela sociedade e até mesmo pelo Estado.

Atualmente a realidade do racismo mudou e teve avanços no mundo todo, porém não de forma a excluir esse problema racial e social.

Contudo, a luta pela intolerância continua e o que se tenta buscar é combater o racismo descarado e mascarado, o que atinge a maioria dos racistas no mundo todo.

Para isso, é feito um panorama de como vem acontecendo nos EUA e no Brasil, além de onde está a complexidade do problema, para se tentar buscar a solução através das ações pessoais, da sociedade e do Estado.

1. O RACISMO NORTE AMERICANO E SUA COMPLEXIDADE

Os Estados Unidos da América (EUA) foi o primeiro a se constituir como Estado de Direito, porém os avanços foram acontecendo gradativamente quanto às desigualdades.

Os EUA justificavam as desigualdades entre os indivíduos a partir de suas características como força, ousadia, ambição e outros.

As características que eram justificadas eram de competição de mercados livres, além do mais a sociedade branca era resistente na aceitação da igualdade de direitos entre elas e os negros.

Acontece que, o fato gerou uma divisão e duas formas de jurisdição no Estado de direito dos EUA.

Com isso, houve a facilitação do desmantelamento do racismo, como sistema jurídico, sem grandes alterações no sistema político ou na nacionalidade.

Em relação a ideologia do racismo, essa deixou de ser legítima e legal, fazendo o racismo como sistema ser atraído por políticas públicas que tenham a intenção de corrigir as situações de racismo.

Acontece que, nos anos de 1861 a 1865 nos EUA, havia uma guerra civil entre os estados do norte e do sul, fato provocado por diferenças de ideologias e econômicas que surgiram com a escravidão.

Essa briga foi agravada em 1857 pela Suprema Corte no caso Dred Scott, fato que reconheceu a constitucionalidade das leis abolicionistas, negando a cidadania aos negros, mesmo àqueles já libertos.

Após o fim da guerra civil dos EUA houve a aprovação de várias emendas constitucionais importantes das quais merecem destaques a 13^o (décima terceira), a qual acabou com a escravidão e a 14^o (décima quarta), que consagrou a igualdade.

Acontece que só ficou no papel, pois no mesmo ano de aprovação da 14^o emenda houve também, pelos mesmos parlamentares, a legislação que

cria o regime de escolas segregadas, ou seja, a lei autoriza o governo que criasse escolas específicas para os negros, os separando dos brancos.

Diversas dúvidas surgiram, fato que fez a situação chegar a Suprema Corte, que decidiu que a segregação era compatível com a igualdade da emenda, surgindo com isso, a doutrina “iguais, mas separados”.

A legalização da segregação nos EUA, por razão de raça, foi evidente no caso Plessy vs. Ferguson no qual, o senhor Homer Plessy, de pele escura, havia comprado uma passagem de trem na primeira classe, porém a polícia foi retirá-lo quando já estava no vagão com o argumento que era aquela área privativa de brancos e ele se negou a sair sendo preso e condenado por violar a lei estadual que autorizava a reserva de áreas exclusivas para brancos nos transportes coletivos.

Por isso, o racismo nos EUA era extremo, fato que vigorou até 1965 com leis chamadas de Jim Crow (nome dado em homenagem ao comediante Thomas D. Ride que se pintava de preto para ridicularizar os negros com a personagem “Jim Crow”), que negava vários direitos aos negros, mestiços e mulatos.

Houve em 1820 até a expressão “White Trash”, que traduzido era de lixo branco, àqueles que eram brancos pobres que competiam com os negros, considerados pela elite branca como “socialmente desajustados”, acusando-os de ociosos, imorais, estúpidos e responsáveis por doenças mentais e outras doenças, fato que os obrigavam a serem esterilizados para não procriarem para aumentar o número deles.

Vários crimes contra negros e privações de direitos ocorrerem nessa época até o ano de 1964 quando o presidente Lyndon Baines Johnson promulgou a lei dos Direitos Civis de 1964 a qual deu uma série de direitos aos negros.

Atualmente a situação mudou, pois as leis que regulamentavam o racismo passaram a ser antirracistas e dos 50 estados dos EUA, 44 possuem leis que punem o racismo, porém ainda existe um longo caminho para acabar de vez com o preconceito racista nos EUA dentro da sociedade que ainda insiste em querer dividir a sociedade por raça.

2. O RACISMO BRASILEIRO E SUA HISTÓRIA DE DESIGUALDADE

O racismo surgiu no Brasil com a colonização Portuguesa, pois os índios brasileiros não se viam como um único povo, onde as tribos tinham impasses entre si, fato que gerava guerras entre os índios constantemente.

Com isso, havia a diferença de aparência física, cultural e religiosa, diferente dos trazidos pelos colonizadores portugueses.

Portugal era uma das sociedades mais intolerantes que existia na Europa.

Em 1496, os judeus foram expulsos da Europa e os portugueses que vieram para o que seria o Brasil deparam-se com os índios e com suas culturas e religiões, vistos como inferiores e demoníacos, fato que fez a igreja apostólica “civilizar” e aculturar os índios ao cristianismo, porém a verdadeira intenção era a dominação.

Os índios foram escravizados e despojados de suas terras pelos bandeirantes.

Para piorar a escravidão de pessoas no Brasil, houve a transferência de negros e africanos fato que dividiu em duas formas os desiguais no Brasil, onde de um lado estava a parte branca e livre e do outro os negros e escravos.

O racismo que veio da colônia era diário e normal, pois tinha base legal, além disso, para trabalhar para a coroa do município, do judiciário, nas igrejas e nas ordens religiosas tinham que provar que era puro de sangue, portanto somente brancos.

O outro exemplo do grande racismo era a proibição de se vestir como branco.

Em 1710 nos Estados de Minas Gerais e São Paulo se tornaram proibidos negros, mulatos ou mestiços, livres ou libertos pudessem portar espadas e armas de fogo, com ameaça de açoite público no pelourinho.

Com a Lei 3.353 de 13 de maio de 1888 foi declarada a extinção da escravatura no Brasil, essa lei é chamada de lei Áurea, com ela houve a quebra da escravidão tupiniquim, fato que na prática já havia acontecido.

Por conta disso o que a Lei 3.353 fez foi apenas regulamentar a situação que já ocorria, onde uma grande parte dos escravos já estava livre.

O fato é que, apesar disso a lei Áurea libertou os escravos, porém não os integrou a sociedade, pois os mesmos não tinham como se sustentar nem como trabalhar, além de não receberem indenização por todo o tempo de trabalho, sendo eles esquecidos pelo Estado e sendo excluídos da sociedade.

Rossi (2004, p. 70) entendeu que houve a partir da abolição da escravatura o que os economistas e sociólogos chamam de desemprego estrutural, ou desemprego em grande escala, pois foram 700 mil escravos libertos, os quais correspondiam 5% da população na época ficando sem trabalho.

O que ocorreu é que durante muito tempo, nada foi feito para melhorar a vida dessas pessoas, nem para integra-los a sociedade brasileira, muito menos as suas famílias.

Por conta disso, houve um grande aumento na desigualdade entre pessoas livres no após abolição, fato que existe até hoje no Brasil, sendo um dos países com mais desigualdades no mundo, onde a maioria dos pobres é também negra.

Segundo Ribeiro (2006, p. 863) “há uma maior discriminação quando o pobre é negro havendo dupla discriminação, pois a discriminação social ocorre principalmente quando posições sociais mais relevantes estão em jogo”, mesmo os negros livres não eram vistos e nem considerados como cidadãos.

O autor entende que o “efeito negativo da raça seria a mobilidade social”, só existe a partir dos 10 ou 12 anos de educação e por isso “os brancos tem em média três vezes mais chances do que os não brancos de experimentar a mobilidade ascendente para as classes mais privilegiadas” (RIBEIRO, 2006, p.86).

Por conta disso, o racismo existe até hoje no Brasil, contra índios, mulatos e negros, muitas vezes camuflado, sendo visto os pobres e os negros como os responsáveis pela própria desgraça.

Porém, o racismo assumia formas diferentes na história, pois antigamente as relações eram de dois lados. O lado que vencia e o lado que era dominado, justificando que os negros e índios eram raças inferiores.

Atualmente no Brasil o preconceito e o racismo estão infiltrando na sociedade, porém é quase atribuído ao outro e nunca a si mesmo.

Por isso, o racismo no Brasil é de caráter não eficaz, fato que em outros países foram adotados meios jurídicos para a sua legalidade.

No Brasil, porém diferentemente, não existe nenhuma legislação que faça diferenciação por raça desde a proclamação da república.

Em 1951, a Lei Afonso Arinos, lei que tornou contravenção penal a recusa em hospedar, servir, atender ou receber os clientes, compradores ou alunos por conta do racismo, também era considerado crime a recusa de atendimento nos estabelecimentos públicos, fato que era ineficaz por conta da falta de punição severa, essa lei foi uma clara amostra que o Brasil sabia que existia o racismo dentro de seus limites.

Com a Constituição Federal de 1988, através da lei 7716 de 89, o racismo se tornou crime inafiançável, porém também foi ineficaz, pois só é preconceituosa a atitude em público, já que precisa de testemunha.

A referida lei traz em seu teor, que é crime proibir alguém a fazer alguma coisa em razão de sua cor ou raça.

Acontece que, onde a lei não está como dentro dos lares ou em locais mais privados a eficácia da lei não é alcançada, ficando em pune e sem resolução, pois não se tem como ter testemunhas ou provar.

Além disso, a lei por si só, não resolve o problema do racismo, pois os órgãos responsáveis também não valorizam esse crime como deve ser deixando assim de tentar resolver o suficiente, crescendo a descrença da população em buscar ajuda, fato comprovado pelo número pequeno de reclamações nas delegacias.

Por falta de provas, o racismo torna-se injúria ou admoestações pessoal e circunstancial, virando contra quem recebe a ofensa, muitas vezes.

Avanços tiveram no Brasil para se tentar conscientizar o brasileiro da dívida que temos com os negros e índios exemplos como de obrigar o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira nas escolas, a instituição do estatuto da igualdade social, o dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra a reserva de cotas sociais no nível superior de ensino e a reserva de cotas para os negros em concurso públicos.

Contudo, muito ainda há de ser feito para a melhoria da vida dos que sofreram racismo no Brasil.

O Estado através de políticas que combatam ao racismo deve buscar resolver o problema, fiscalizar e punir de maneira mais ampla quem pratica esse crime.

3. O RACISMO TRANSCENDE A LEI

Segundo o professor Kendall Thomas (2015) em sua palestra com o título “Teoria Racial Crítica nos limites e possibilidades no Direito”, proferida no mistério Público do Paraná, o racismo transcende a questão legal, pois “não há nos Estados Unidos (como por exemplo) leis que determinem que um negro que rouba um banco terá uma pena maior, ou que um, porém negro de 16 anos que mata um colega vai ser executado, mas, se for um jovem branco, vai ser colocado numa instituição psiquiátrica”. Entretanto isso é o que acontece.

A teoria racional crítica trazida pelo professor Thomas (2015) foi desenvolvida em um estudo correlato com estudantes de direito a partir de 1980 e estuda a luta pela democracia política, fato que desencadeou com a ascensão de Ronald Reagan a Presidente.

Apesar de ter um rol de leis que protegem e evitam a segregação racial ainda prevalece o racismo nos EUA.

Por isso, o movimento de negros, pardos e outros, se juntam para se opor ao racismo da sociedade branca.

Para aos que aderiram ao movimento, apesar de haver a igualdade formal, as desigualdades materiais continuam.

A teoria traz o questionamento da segregação social, mesmo com um conjunto de leis que trazem as proteções legais contra isso.

Por isso, a teoria não aceita de que a ideia racial é de fundo moral, ideia essa do fundo liberal.

A ideia do fundo liberal fala que o problema é moral e que deve desconsiderar a cor das pessoas, mas a teoria não aceita esse entendimento, já que entende que a realidade americana é de racismo sem racistas.

O professor Thomas (2015) entende que é preciso ir além do indivíduo e além da ideia da solução para o racismo é de não ver o racismo.

Temos que ver a raça como estrutura social. É preciso ver o racismo como um regime político de dominação. É um modo de entender completamente diferente, uma visão pós-liberal de raça e de racismo.

Isso significa uma compreensão de raça não como indivíduos de cor, textura de cabelo e outros, mas falar de raça nessa perspectiva de subordinação é injustiça social. É preciso entender o lugar social do lugar do negro. O racismo é um racismo político, compreendido não como categoria biológica ou cultural, mas política.

E continua o professor Thomas (2015) afirmando que em relação ao racismo como categoria política, numa sociedade de relações desigual e racialmente não democrática, terá grupos raciais que são vulneráveis, os quais não têm empregos e nem educação básica. Por isso, não tem condições de igualdade com a elite para liderança política:

Para avaliar se há democracia racial é preciso olhar em volta e se perguntar os públicos sociais vulneráveis também são públicos racialmente vulneráveis. Se a distribuição de empregos, habitação, saúde, educação e segurança não apareceram na sociedade como um todo, não há democracia racial.

Por isso, entende Thomas (2015) que o racismo transcende a questão legal, criticando a ideia internalizada de algumas comunidades negras de “branqueamento”, o qual é feito para dar força ao negro tornando-o branco, dizendo ao negro que ele é inferior, justificando a dominação, sendo por isso, necessário o “branqueamento”, tendo como exemplo Michael Jackson.

Por outro lado, a eleição de Barack Obama trouxe uma importante ação, às crianças negras e pardas terem a esperança que jamais podiam, serem presidente da república.

Porém, as normas legais e sociais tem o pensamento dos brancos, por isso, o “mérito” tem um efeito distorcido aos brancos, pois são eles que definem.

O professor Thomas (2015) cita as diferenças de “mérito” da escola da periferia de crianças pobres e negras para as das elites brancas.

Por tanto, é necessário combater todas as diferenças e questões que vão além das leis, através de políticas públicas para mudar essas realidades.

A palestra teve o objetivo de trazer reflexos de aspectos jurídicos das igualdades étnico-raciais, onde a Teoria Racial Crítica trouxe com as práticas jurídicas dos EUA e do Brasil.

Por tanto a preocupação com a realidade social e racial, se da pelas estatísticas alarmantes de violência de negros e desigualdades étnico-raciais que existem até hoje.

CONCLUSÃO

O racismo é um dos principais problemas do mundo, que traz consigo diversas injustiças sociais para a sociedade.

As desigualdades sociais que atingem a sociedade em sua grande maioria são causadas pelas desigualdades sociais.

O fato é que é inadmissível que em pleno século XXI ainda existam problemas desta natureza separando brancos e negros, separando raças e culturas diversas, separando oportunidades e negação de direitos.

O mercado de trabalho, o ensino superior e outros direitos ainda são privilégios dos brancos, o que deve ser mudado no mundo todo, sobretudo no Brasil, já que há leis expressas para isso com cunho constitucional e na própria Constituição Federal da República de 1988.

O que deve ocorrer é que devem ser implantadas políticas públicas e oportunidades para se falar em superação do racismo no mundo.

O Estado deve aplicar o seu papel protetor e dar meios de efetivar dos direitos dos que sofrem desse problema, atingindo de maneira mais intensiva no racismo, não só através das leis como através das políticas públicas.

O fato é que a sociedade deve se unir para dar fim a esse problema social, entendendo que a dívida com os negros é grande diante de tudo o que eles sofrem até hoje, e entendendo que a única diferença que existe entre os brancos e os negros está na cor e nas oportunidades, que para esses últimos são mais restritas, porém em nada no caráter, personalidade e de merecimento.

Além disso, os negros devem também não aceitar tamanha falta de respeito e ofensa, procurando denunciar e procurar sua proteção.

Assim, unidos, a sociedade e o Estado vão mudando a realidade do racismo, porém o caminho não é fácil, mas não impossível.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9ª edição, Malheiros, São Paulo, 1992;

_____. **O Estado Democrático de Direito**, Revista Forense, V. 305, Jan/Fev/Mar/89;

ANDRADE, Aparecida de Moura. **A participação da sociedade civil no processo legislativo**: a contribuição da comissão de legislação participativa da câmara dos deputados. (Monografia de Especialização). Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2003.

AVRITZER, Leonardo. Modelos de Deliberação Democrática: uma análise do orçamento participativo no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a Democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ABRAMO, Lais. **O resgate da dignidade**. Dissertação de mestrado, São Paulo, FFLCH/USP, 1990.

ACESSO À JUSTIÇA. Organizador: Raphael Augusto Sofiati de Queiroz. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. In: Luiz Felipe de. **História da vida privada no Brasil: Império** (em português). São Paulo: Companhia das Letras, 1997. ISBN 978-85-7164-681-0 .

AZEVEDO, Thales de. **As elites de cor, um estudo de ascensão social**. São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1955.

BACELAR, Jefferson. "A Frente Negra Brasileira na Bahia". **Afro-Ásia, Salvador**, 17: 73-86, 1996.

BASTIDE, R. e FERNANDES, F. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo, Anhembi, 1955.

BESOUCHET, Lídia. In: Lídia. **José Maria Paranhos: Visconde do Rio Branco: ensaio histórico-biográfico** (em português). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. OCLC 14271198

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade** – tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOXER, Charles R. In: Charles R. **O império marítimo português 1415–1825 (em português)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. ISBN 978-85-359-0292-1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 3.353 (Lei Áurea)**, de 13 de maio de 1888, Acesso em: 08 de agosto de 2015.

BRASIL TEM SEGUNDA PIOR DISTRIBUIÇÃO DE RENDA DO MUNDO. Folha de São Paulo, São Paulo, 01 de junho de 2005. Acesso em: 08 de agosto de 2015.

BRASIL LIVRE TREZE DE MAIO EXTINÇÃO DOS ESCRAVOS. Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 14 de maio de 1888, Acesso em: 08 de agosto de 2015.

BRASIL, GÊNERO E RAÇA. **Todos unidos pela igualdade de oportunidade** - Teoria e prática – Brasília: Ministério do Trabalho, 1997.

CARNEIRO, Sueli. **Estratégias legais para promover a justiça social**. Rio de Janeiro, The Comparative Human Relations Initiative, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. In: José Murilo de. **D. Pedro II: ser ou não ser** (em português). São Paulo: Companhia das Letras, 2007. ISBN 978-85-359-0969-2

COSTA PINTO, Luis A. **O negro no Rio de Janeiro. Relações de raças numa sociedade em mudança**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1953.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Res publica: Ensaios constitucionais**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 27.

DAMASCENO, Caetana. **"Em casa de enforcado não se fala em corda"**: notas sobre a construção social da "boa aparência" no Brasil. Rio de Janeiro, The Comparative Human Relations Initiative, 1998.

DA MATTA, Roberto. **"Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira"**, in R. Da Matta, **Relativizando, uma introdução à antropologia social**, Rio de Janeiro, Rocco, 1990, p. 58-87,

DIREITOS HUMANOS: **instrumentos internacionais** – documentos diversos. Brasília: Senado Federal, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002, p. 343-367.

ELIAS, Nibert. **"Group charisma and group disgrace"**, in Johan Goudsblom e Stephen Mennell, *The Nibert Elias reader*, Blackwell Publishers, 1998.

ELIAS, Nibert e SCOTSON, John. **The established and the outsiders**. Londres, Sage Publications, 1994.

ERIKSEN, Thomas H. **Ethnicity & nationalism, anthropological perspectives**. Londres, Pluto Press, 1993.

FAUSTO, Boris. In: Boris. **História do Brasil** (em português). São Paulo: Fundação de Desenvolvimento da Educação, 1995. ISBN 978-85-314-0240-1 .

FOUCAULT, Michel. **La genealogia del racismo**. Madri, Las Ediciones de la Piqueta, 1997.

FREDRICKSON, George. **White supremacy: a comparative study in American and South African history**. Nova York, Oxford University Press, 1981.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Rio de Janeiro, Schimidt, 1933.

GASPARI, Elio. **As cotas desmentiram as urucubacas**. O Popular, Goiânia, p. 09, 03 de Junho de 2009. Acesso em 08 de agosto de 2015.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.); *Ações Afirmativas: Políticas públicas contra as desigualdades raciais*. – Rio de Janeiro: DP&A, 2003

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: O Direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA – Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Introdução crítica à Sociologia brasileira**. Rio de Janeiro, Ed. Andes Ltda, 1957.

GUIMARÃES, Antonio S.A. **Preconceito e discriminação — queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. Salvador, Novos Toques, 1998.

HANCHARD, Michael. **Orpheus and power: the Movimento Negro of Rio de Janeiro and São Paulo, Brazil, 1945-1988**. Princeton, Princeton University Press, 1994.

HASENBALG, Carlos. "**Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil**", in Marcos C. Maio e Ricardo V. Santos (orgs.), *Raça, ciência e sociedade*, Rio de Janeiro, Ed. da Fiocruz/Centro Cultural Banco do Brasil, 1996.

HERINGER, Rosana. "**Introduction to analysis of racism and anti-racism in Brazil**", in Benjamin Bowser (ed.), *Racism and anti-racism in world perspective*, Newbury Park/Londres/Nova Déli, Sage Publications (Sage Series on Race and Ethnic Relations, n. 13), 1996, p. 203-207.

HOOKS, Bell. **Outlaw culture. Resisting representations.** Nova York, Routledge, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2005.** Acesso em: 08 de agosto de 2015.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil.** Cad. Pesquisas n. 117, São Paulo, nov. 2002.

_____. **Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial.** Educação e Sociedade, v. 25, n. 88, Campinas, 2004. RASSI, Sarah Taleb; et al. O Brasil também é Negro. – Goiânia: Editora da UCG, 2004.

LEITE, José Correia. **E disse o velho militante José Correia Leite: depoimentos e artigos.** São Paulo, Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

LIMA, Jean Carlos. **Direito educacional.** São Paulo: Avercamp, 2005.

MARTINS, Sergio. **Direito e legislação anti-racista.** Rio de Janeiro: publicação do CEAP, 1999.

MARX, Anthony. **Making race and nation.** Cambridge, Cambridge University Press, 1998.

MILES, Robert. **Racism after "race relations".** Londres/Nova York, Routledge, 1993.

MOTTA, Ricardo Cavalcante. **Perspectivas jurídicas, cíveis e criminais quanto à discriminação racial.** Revista Jurídica UNIJUS. vol. 8. n. 9. Universidade de Uberaba. Uniube: Minas Gerais, 2005. p. 129-130

NABUCO, Joaquim. **O abolicionista,** 6. Ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.

OLIVIERI, Antonio Carlos. In: Antonio Carlos. **Dom Pedro II, Imperador do Brasil** (em português). São Paulo: Callis, 1999. ISBN 978-85-86797-19-4

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 10.

PIERSON, Donald. **Negros in Brazil: a study of race contact in Bahia.** Chicago, University of Chicago Press, 1942.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Brasília: presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da justiça, 1996.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão negra no brasil. 3. ed.** São Paulo: Ática, 1993. p. 35.

RIBEIRO, Fernando Rosa. "**Apartheid** democracia racial: raça e nação no Brasil e África do Sul". Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, 24, 1993.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**, 1º ed., Companhia de Bolso, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 p. 60.

SILVA, Benedito. **Dicionário de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA Jr, Helio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do Racismo – Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**, 1º ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco. Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.

THOMAS, Kendall Palestra: à **“Teoria Crítica Racial”**. Centro de amparo operacional das promotorias de justiça de proteção aos direitos humanos do núcleo de promoção da igualdade étnico-racial e do Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) com a unidade Paranaense de união de negros pela igualdade (UNEGRO). 2015.

TURGUIEFF, Pierre-André. **La force du préjugé**. Paris, Gallimard, 1987.

TWINE, France Winddance. **Racism in a racial democracy. The maintenance of white supremacy in Brazil**. New Brunswick, Rutgers University Press, 1998.

VAINFAS, Ronaldo. In: Ronaldo. **Dicionário do Brasil Imperial** (em português). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. ISBN 978-85-7302-441-8.

VALENTE, Ana Lúcia E. F. **Ser negro no Brasil hoje**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1994. Acesso em: 08 de agosto de 2015.

VAN DER BERGHE, Pierre. **Race and racism: a comparative perspective**. Nova York, John Wiley & Sons, 1967.

VIANA, Marcio Túlio; LINHARES, Luiz Otávio; Renault coordenadores. **Discriminação: estudos**. São Paulo: LTr, 2000.

WADE, Peter. "**The meaning of race and ethnicity**", *in Race and ethnicity in Latin America*, Londres, Pluto Press, 1997.